# INFORME LEGISLATIVO



**EDIÇÃO DE 08 DE JUNHO DE 2020** 

Nesta Edição:

# **INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA**

Controle de preços e da produção de insumos e produtos essenciais ao combate de pandemias e definição da lista de produtos pelo Ministério da Saúde	
PL 02774/2020 do deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	5
Proibição de contratação de pessoas jurídicas e pessoas físicas inseridas no Cadastro	
Nacional de Empresas Punidas - CNEP, pelo prazo de dois anos	
PL 03079/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)	5
Suspensão de processos de privatizações, desestatizações, extinções de empresas	
públicas em andamento ou com previsão de serem realizados pela administração pública	
PL 03085/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)	5
Criação do Programa Future-se	
PL 03076/2020 do Poder Executivo	6
Aporte em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios para investimento em	
profissionais liberais, MEI, MPEs e empresas de médio porte devido a pandemia	
PL 03062/2020 do senador Irajá (PSD/TO)	8
Participação das Empresas Simples de Crédito em programas oficiais de crédito voltados	
às microempresas e empresas de pequeno porte utilizados no combate ao Covid-19	
PLP 00142/2020 do deputado Milton Vieira (Republicanos/SP)	8
Alteração do Pronampe para melhores condições de acesso ao crédito para MPEs	
PL 03048/2020 do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)	9

## quantidade, fórmula ou ingredientes PL 03015/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA) 9 Suspensão temporária da inscrição no CADIN de créditos não quitados do setor público federal PL 03003/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL) 10 Ampliação das penas de crimes ambientais em estado de emergência ou de calamidade pública PL 03020/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA) 10 Ultratividade dos acordos e convenções coletivas vencidos durante a pandemia de Covid-19 PL 03087/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE) 10 Aumento da pena do crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem PL 02977/2020 do deputado Cássio Andrade (PSB/PA) 10 Rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado por efeito da pandemia do coronavírus PL 02952/2020 do deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC) 11 Recontratação de funcionários demitidos no período da pandemia decorrente do coronavírus PL 03078/2020 do deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG) 11 Prorrogação das medidas trabalhistas de redução da jornada e suspensão de contrato do trabalho PL 03006/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL) 12 Dedução do lucro real e da base de cálculo da CSLL do custeio de despesas com educação dos empregados PL 02971/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES) 12 Prorrogação do fim do prazo da licença à gestante durante a pandemia PL 03056/2020 do deputado Schiavinato (PP/PR) 12 Inclusão de empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do FAT PL 03008/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA) 13 Inclusão de empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do FGTS PL 03007/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA) 13

Obrigatoriedade da sinalização na embalagem do produto de alterações em sua

Instituição do saque-educação e o saque-emergencial no âmbito do FGTS	
PL 03009/2020 do senador Jader Barbalho (MDB/PA)	13
Permissão para atuação de outras instituições financeiras como agentes operadores	
do FGTS	
PL 02995/2020 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	14
Movimentação do FGTS na hipótese de nascimento ou adoção de filho	
PL 02999/2020 do deputado Vinicius Poit (NOVO/SP)	14
Instituição do Programa Emergencial de Apoio ao Grupo de Risco durante o estado	
de calamidade pública decorrente do coronavírus	
PL 03065/2020 do deputado Tiago Dimas (Solidariedade/TO)	15
Disponibilização de garantias a crédito por meio do FGI - Fundo Garantidor para Investimentos ("FGI Expandido")	
MPV 00975/2020 do Poder Executivo	16
Alteração na alíquota do recolhimento compulsório	
PL 02959/2020 do deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA)	17
Alteração da MP 944 para aumentar o prazo de financiamento da folha de pagamentos	
para seis meses	
PL 03071/2020 do deputado Ricardo Silva (PSB/SP)	17
Estímulos para a navegação no Brasil	
PL 03129/2020 da senadora Kátia Abreu (PP/TO)	17
Imunidade do ITCD sobre doações às organizações da sociedade civil e aos institutos	
de pesquisa sem fins lucrativos	
PEC 00014/2020 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	18
Incentivos a doações que visem o enfrentamento da crise na saúde pública decorrente	
do coronavírus	
PL 01756/2020 do deputado Roberto Pessoa (PSDB/CE)	19
Dedução do IRPJ de doações para enfrentamento do coronavírus	
PL 01965/2020 do deputado Hélio Leite (DEM/PA)	19
Programa Renda Básica Brasileira por meio do aumento da carga tributária	
PL 03023/2020 do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE)	19
Retroatividade dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL apurados em 2020	
PL 03140/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)	20

Regulamentação do repasse devido pela União por conta da desoneração do ICMS nas exportações	
PLP 00133/2020 do senador Wellington Fagundes (PL/MT)	21
Aumento da pena de crime de sonegação tributária	
PL 02972/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES)	21
Unificação de cadastros fiscais da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios	
para integração de envio de obrigações acessórias	
PLP 00144/2020 do deputado Paulo Ganime (NOVO/RJ)	22
Instituição de contrapartida para acesso a medidas de enfrentamento do coronavírus	
PL 03093/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI)	22
Vedação da suspensão de pagamento de bolsa auxílio aos estagiários durante estado de calamidade	
PL 02978/2020 do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)	23
Utilização do ensino à distância em substituição ao presencial em caso de extrema necessidade	
PL 02979/2020 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	23
INTERESSE SETORIAL	
Autorização para o Poder Executivo Federal adquirir o controle acionário da EMBRAER	
PL 03084/2020 do deputado Orlando Silva (PCdoB/SP)	23
Inclusão da radiodifusão comunitária entre os objetos de financiamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust)	
PL 02771/2020 da deputada Benedita da Silva (PT/RJ)	24
Proibição de sacolas plásticas não-biodegradáveis em estabelecimentos comerciais	
PL 03037/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)	24

Acompanhe o dia a dia dos projetos no LEGISDATA





## **INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA**

## **REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA**

#### **DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS**

Controle de preços e da produção de insumos e produtos essenciais ao combate de pandemias e definição da lista de produtos pelo Ministério da Saúde

**PL 02774/2020 do deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA),** que "Autoriza o Poder Executivo a controlar preços e a produção de insumos e produtos relacionados ao combate de epidemias e pandemias".

Autoriza o Poder Executivo a exercer o controle de preços e a assumir diretamente a produção e o transporte de insumos e produtos considerados essenciais ao combate de epidemias e pandemias.

**Lista** - compete ao Ministério da Saúde definir lista de insumos, materiais, medicamentos e demais produtos essenciais ao combate da epidemia ou pandemia.

**Estoques** - proíbe a manutenção irregular e injustificada de estoques que possam alterar o abastecimento ou provocar escassez artificial dos itens da lista acima.

**Controle de preços** - o controle de preços referido deve, preferencialmente, garantir a venda de itens essenciais ao combate a epidemias e pandemias ao preço de custo, sendo permitida sua redução abaixo do valor de custo em casos excepcionais, a serem compensados posteriormente por meio de créditos ou outras formas compensatórias a serem definidas conforme o caso.

Proibição de contratação de pessoas jurídicas e pessoas físicas inseridas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, pelo prazo de dois anos

**PL 03079/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP),** que "Dispõe sobre a proibição de contratação de pessoas jurídicas e pessoas físicas inseridas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, pelo prazo de 2 anos".

Determina que as pessoas jurídicas inseridas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP ficam impedidas de participar de licitação e contratação junto da União, dos Estados e dos Municípios, desde a data da aplicação da sanção, pelo prazo de dois anos a partir da data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção.

Suspensão de processos de privatizações, desestatizações, extinções de empresas públicas em andamento ou com previsão de serem realizados pela administração pública

**PL 03085/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS),** que "Estabelece a suspensão de processos de privatizações, alienações de ações que representem a transferência de controle acionário, desestatizações, cisões, fusões, desinvestimentos e extinções de empresas públicas que estejam em andamento ou com previsão de serem realizados pela administração pública, nas condições definidas nesta lei".

Suspende os processos de privatizações, alienações de ações que representem a transferência de controle acionário, desestatizações, cisões, fusões, desinvestimentos e extinções de empresas públicas, que estejam em andamento ou com previsão de serem realizados pela administração pública direta e indireta no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, em virtude da acentuada desvalorização dos bens e ativos públicos decorrentes dos efeitos da Pandemia por Covid-19, expressos na declaração de calamidade pública no setor essencial e vital da saúde, em Decreto Legislativo nº 6, de 2020.





Os processos supracitados não poderão ser retomados antes de 24 meses após o término da vigência do Decreto Legislativo nº 06 de 2020 e; obrigatoriamente deverão ser submetidos a um rigoroso processo de avaliação: regulatória, econômica, financeira, contábil, técnica de ativos e jurídica, consolidado em auditoria especial de "valuation" a ser executada pelos órgãos de controle social da União, estados e Distrito Federal, especialmente os Tribunais de Contas da União e dos Estados, como também, por laudos de avaliação independentes previstos e definidos em Lei, de apuração do real valor das empresas e outros ativos estatais a data de 31 de dezembro de 2020.

Determina que fica preservada e reconhecida a soberania nacional dos serviços essenciais estratégicos para o desenvolvimento sócio e econômico do país e proíbe a privatização e alienação das ações de controle societário, das seguintes empresas públicas:

- (i) Banco do Brasil;
- (ii) Petróleo do Brasil Petrobrás S.A.;
- (iii) Centrais Elétricas Brasileira Eletrobrás;
- (iv) Empresa de Correios e Telégrafos ECT e;
- (v) Caixa Econômica Federal.

A prática de qualquer ato em desacordo com o disposto nesta Lei sujeita o infrator as penas previstas para o ato de improbidade administrativa.

## DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Criação do Programa Future-se

**PL 03076/2020 do Poder Executivo,** que "Institui o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores - Future-se".

Institui o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores - Future-se, direcionado às Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) para expandir as fontes adicionais de financiamento, sem prejuízo ao investimento público, com as seguintes diretrizes: i) incentivo a fontes privadas adicionais de financiamento para projetos e programas de interesse de universidades e Ifes; ii) promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação; iii) estímulo a internacionalização de universidades e Ifes.

**Eixos -** o Programa Future-se será divido em três eixos: (i) pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I); (ii) empreendedorismo; e (iii) internacionalização.

**Participação** - a participação no Programa Future-se fica condicionada à celebração de contrato de resultado, firmado entre a universidade ou o instituto federal e a União, por intermédio do Ministério da Educação.

**Contrato de resultado** - instrumento jurídico celebrado entre universidades ou lfes e a União, por intermédio do MEC, com a finalidade de estabelecer indicadores de resultado para a contratada, como contrapartida da concessão de benefícios por resultado.

**Benefícios por resultado** - recebimento de recursos orçamentários adicionais para universidades e Ifes, consignados pelo MEC, e a concessão preferencial de bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), para a obtenção dos resultados almejados para o Programa Future-se.

**Indicadores -** o MEC e o MCTIC estabelecerão os indicadores para mensuração do desempenho, relacionados aos eixos do Programa Future-se, de forma a contemplar incrementos de eficiência e economicidade, ouvidos as Ifes, que serão divulgados por ato do MEC.

**Comitê gestor -** o Programa Future-se será acompanhado e supervisionado por comitê gestor, com composição e funcionamento definidos em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, garantida a participação de representantes das universidades e Ifes, do MEC e MCTIC.



**Acompanhamento** - a universidade ou o Ifes signatário do contrato de resultado apresentará ao MEC, ao término de cada exercício ou sempre que for solicitado, relatório pertinente à execução dos contratos de resultado.

#### Eixo 1: Pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I)

Ações prioritárias - as Ifes implementarão medidas de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação com destaque para: i) acreditação de infraestruturas de pesquisa para o estabelecimento de parcerias ou para a prestação de serviços técnicos especializados com empresas e demais instituições que integram o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação; ii) estímulo à pesquisa tecnológica, à inovação, ao empreendedorismo e à proteção à propriedade intelectual, junto à comunidade acadêmica; iii) promoção de capacitação da comunidade acadêmica para atuar no núcleo de inovação tecnológica e na prospecção de projetos de pesquisa e inovação; iv) estabelecer conteúdos de propriedade intelectual, empreendedorismo e inovação na formação acadêmica; iv) proporcionar a criação e a gestão de redes e centros de laboratórios institucionais e multiusuários, com o objetivo de atender a demandas de empresas, instituições de inovação.

#### Eixo 2: Empreendedorismo

**Empreendedorismo** - prevê o desenvolvimento de negócios inovadores, baseado em diferenciais tecnológicos que buscam a solução de problemas ou desafios, de modo a transformar ideias em empreendimentos. Constituem suas diretrizes: i) apoiar a implantação e a consolidação de ambientes que promovam inovação, com foco no estabelecimento de parcerias com o setor empresarial; ii) aprimorar os modelos de negócios e a capacidade das universidades e dos lfes de oferecer inovações que supram a demanda da sociedade; iii) aperfeiçoar a gestão patrimonial de universidades e lfes; iv) promover as marcas e os produtos das universidades e dos lfes; v) fomentar projetos de pesquisa aplicada e projetos de inovação que estimulem o surgimento de empresas inovadoras de base tecnológica e startups.

**Naming rights** - as lfes poderão celebrar contratos de concessão de direito de nomear (naming rights), com pessoas físicas ou jurídicas, para a exploração econômica de nome ou de marca, em contraprestação de recursos financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.

#### Eixo 3: Internacionalização

**Internacionalização** - processo de promoção das relações acadêmico-técnico-científicas para criação, implementação e acompanhamento de projetos e de convênios, com vistas à inovação e à inserção de universidades e lfes no cenário internacional.

**Diretrizes** - i) promover a mobilidade internacional da comunidade acadêmica; ii) oferta de cursos de línguas estrangeiras e de certificações de proficiência para os corpos discente, docente e técnico-administrativo; iii) oferta de disciplinas de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação em língua estrangeira; iv) intercâmbio de pesquisadores discentes e docentes vinculados a cursos de graduação e de pós-graduação; v) estabelecimento de parcerias para oferta de programas de graduação ou de pós-graduação stricto sensu em regime de dupla titulação, cotutela ou orientação conjunta e de titulação conjunta, com instituições estrangeiras de excelência acadêmica.

**Titulação conjunta ou joint degree** - regime segundo o qual a universidade ou o instituto federal credenciado para ofertar curso de graduação ou pós-graduação stricto sensu poderá expedir um único diploma, conjuntamente com instituição estrangeira, sem necessidade de novo credenciamento ou de autorização específica, na forma prevista no acordo firmado entre as instituições.

**Contratações** - as fundações de apoio poderão contratar, por prazo determinado, pesquisadores e professores estrangeiros para atuar em projetos e programas de ensino, pesquisa e extensão internacionais do Programa Future-se, sob o regime da CLT.

**Fundos patrimoniais** - os fundos patrimoniais podem apoiar as ações do Programa Future-se, sem prejuízo da existência de outros fundos patrimoniais específicos para universidades e Ifes.





#### **MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Aporte em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios para investimento em profissionais liberais, MEI, MPEs e empresas de médio porte devido a pandemia

**PL 03062/2020 do senador Irajá (PSD/TO),** que "Estabelece que a União concederá crédito de R\$ 15.000.000,000 (quinze bilhões de reais) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aporte em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios - FIDCs, com o objetivo de mitigar os efeitos econômicos negativos do estado de calamidade pública nacional, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020".

Estabelece que a União concederá R\$ 15 bilhões ao BNDES, com a finalidade de aporte em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC) devido à pandemia.

Os FIDC deverão ser constituídos observando as seguintes condições:

I - até 90% de suas cotas serão de classe sênior;

II - terão forma de fundo fechado, com duração determinada de quatro anos;

III - deverão ser seguidas as definições de tipos de cotas estabelecidas pela regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Os aportes serão realizados pela aquisição da totalidade das cotas de classe sênior de cada fundo investido, as quais terão remuneração equivalente à Taxa de Longo Prazo (TLP) adicionada de 1% ao ano.

**Investimento dos recursos** - as FIDC que receberem os aportes deverão investir seus recursos em direitos creditórios de profissionais liberais, de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, e de empresas de médio porte.

Para a operacionalização da lei, o BNDES adotará as suas práticas de avaliação de risco usuais e selecionará os FIDC, mediante chamadas públicas, estabelecendo as seguintes condições:

I - fixação de prazo máximo de 60 dias, contados da subscrição das cotas sêniores, para alocação dos recursos públicos aportados. O descumprimento do prazo implicará a devolução dos recursos ao BNDES. II - previsão de critérios expressos de avaliação da idoneidade moral e reputação dos gestores dos fundos.

Os créditos concedidos pelo Tesouro Nacional serão remunerados pela Taxa de Longo Prazo - TLP.

Para a cobertura do crédito, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro da Economia

Participação das Empresas Simples de Crédito em programas oficiais de crédito voltados às microempresas e empresas de pequeno porte utilizados no combate ao Covid-19

**PLP 00142/2020 do deputado Milton Vieira (Republicanos/SP),** que "Autoriza a participação das Empresas Simples de Crédito em programas oficiais de crédito voltados às microempresas e empresas de pequeno porte utilizados no combate à Pandemia COVID 19".

Determina que, durante o período de decretação de estado de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as Empresas Simples de Crédito (ESC) poderão participar, excepcionalmente, dos programas oficiais de crédito dos Governos federal, estaduais e municipais destinados às microempresas e empresas de pequeno porte no combate aos efeitos econômicos da pandemia COVID 19.

A participação das ESCs poderá se dar pelo período de até um ano após o fim da decretação do estado de enfrentamento da emergência de saúde pública. As empresas terão acesso aos fundos garantidores disponibilizados às instituições financeiras participantes de programas oficiais de financiamento.

Os empréstimos concedidos com base nesta lei não estão sujeitos aos limites do capital social.





Alteração do Pronampe para melhores condições de acesso ao crédito para MPEs

**PL 03048/2020 do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP),** que "Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nos 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999".

Altera o Pronampe (lei 13.999/2020), programa de crédito voltado para as MPEs, para financiamento durante a calamidade pública do Covid-19 da seguinte forma:

- 1) permite que o montante de crédito a ser ofertado corresponda a 100% do faturamento, no caso de micro e pequenas empresas com menos de um ano de funcionamento;
- 2) as anotações realizadas após 20 de março de 2020 (data de entrada em vigor do estado de calamidade pública) em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, não implicarão restrição ao crédito;
- 3) o financiamento se dará por meio de conta do tipo poupança social digital ou equivalente, de abertura automática em nome dos beneficiários; a conta dispensará a apresentação de documentos, terá isenção de cobrança de tarifas de manutenção e oferecerá ao menos uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos; não será passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação;
- 4) inclusão de carência de seis meses, com capitalização de juros igual à Selic;
- 5) retirada da exigência de garantias para as MPEs;
- 6) proibição de qualquer exigência adicional para a celebração de contratos para as linhas de crédito do Pronampe;
- 7) garantia de 100% do valor de cada operação garantida pelo FGO;
- 8) autorização para a adoção de política de incentivo às instituições financeiras que obtiverem melhor performance na concessão de crédito às MPEs;
- 9) as linhas de crédito também poderão ser ofertadas e creditadas diretamente pelo Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM).

## **RELAÇÕES DE CONSUMO**

Obrigatoriedade da sinalização na embalagem do produto de alterações em sua quantidade, fórmula ou ingredientes

**PL 03015/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA),** que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para exigir a sinalização adequada de alterações da quantidade, na embalagem do produto, de alterações em sua quantidade, fórmula ou ingredientes".

Obriga a sinalização com destaque na embalagem do produto, das alterações em sua quantidade, fórmula ou ingredientes. Tal disposição é incluida no CDC no rol de direitos básicos do consumidor.





## **QUESTÕES INSTITUCIONAIS**

Suspensão temporária da inscrição no CADIN de créditos não quitados do setor público federal

**PL 03003/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL),** que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para suspender a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) durante o estado de calamidade pública decorrente da covid-19".

Suspende a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), relativas a obrigações de dívidas ocorridas durante o período de vigência do estado de calamidade pública devido ao coronavírus.

Transcorrido o período de vigência as inscrições suspensas serão efetivadas no Cadin, retornando o cadastro à situação ordinária.

#### **MEIO AMBIENTE**

Ampliação das penas de crimes ambientais em estado de emergência ou de calamidade pública

**PL 03020/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA),** que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.

Determina que os crimes contidos na Lei de Crimes Ambientais terão suas penas aumentadas até o dobro quando forem cometidos na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

## SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Ultratividade dos acordos e convenções coletivas vencidos durante a pandemia de Covid-19

**PL 03087/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE),** que "Altera a CLT para permitir a ultratividade dos acordos e convenções coletivas vencidos durante a pandemia de Covid-19".

Determina que os acordos e convenções coletivas vencidos durante o estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19, reconhecido pelo Decreto nº 6, de 2020, manterão sua validade e efetividade até a celebração de novo instrumento coletivo.

## SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Aumento da pena do crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem

**PL 02977/2020 do deputado Cássio Andrade (PSB/PA),** que "Altera o art. 132 do do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Altera o Código Penal a fim de aumentar, entre um sexto e um terço, a pena do crime de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, caso a exposição decorra do fornecimento, ao trabalhador, de equipamento de proteção individual inadequado ao risco da atividade, ou que não se encontre em perfeito estado de conservação e funcionamento. A pena cujo aumento é proposto atualmente é de detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.





#### **DISPENSA**

Rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado por efeito da pandemia do coronavírus

**PL 02952/2020 do deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC),** que "Dispõe sobre a readmissão de empregados demitidos sem justa causa durante o estado de emergência nacional de que trata a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e o estado de calamidade pública configurado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020".

Determina que não é fraudulenta a rescisão sem justa causa seguida de recontratação ou readmissão quando ocorrida dentro de 120 dias durante ou subsequentes ao estado de emergência nacional de que trata a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e do estado de calamidade pública de que dispõe o Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020.

Após o período disposto acima, o agente da inspeção do trabalho levantará todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos 24 meses para verificar a prática de rescisão fraudulenta ou a possibilidade de ocorrência de fraude ao seguro-desemprego.

Considera-se fraudulenta a rescisão em que o trabalhador, durante a percepção do seguro-desemprego, continua prestando serviços ao empregador, de forma presencial ou remota, percebendo ou não salário. O seguro-desemprego será cessado na data da readmissão ou recontratação do empregado

Define o estado de calamidade como um acontecimento justificável para rescisão antecipada do contrato de trabalho por tempo determinado, como também para a realização de nova contratação.

Recontratação de funcionários demitidos no período da pandemia decorrente do coronavírus

**PL 03078/2020 do deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG),** que "Altera o decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para tratar da recontratação de funcionários demitidos".

Estabelece que, durante o período que abrange a vigência do Decreto nº 6/2020 e os 18 meses subsequentes, poderá ser celebrado acordo para extinção do contrato de trabalho prevendo que o empregado fará jus a:

- (i) indenização no montante de 10% sobre o saldo do FGTS;
- (ii) movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS e;
- (iii) uma parcela do seguro-desemprego, nos casos em que a soma das verbas trabalhistas devidas em caso de extinção de contrato por acordo entre empregado e empregador forem inferiores ao dobro do valor do salário do empregado.

O acordo celebrado deverá ser informado ao Ministério da Economia, para fins de operacionalização da parcela única do seguro-desemprego.

Celebrado o acordo para extinção do contrato, o empregado que teve seu contrato extinto poderá ser recontratado, em até 89 dias, contados da data da rescisão, sem qualquer penalidade para as partes. Na impossibilidade de recontratação no prazo acima, o empregador deverá pagar as demais verbas trabalhistas na integralidade, descontada a indenização de 10% do FGTS.

Na ausência do acordo para extinção do contrato, o empregado receberá na integralidade todas as verbas rescisórias.





## **DURAÇÃO DO TRABALHO**

Prorrogação das medidas trabalhistas de redução da jornada e suspensão de contrato do trabalho

**PL 03006/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL),** que "Dispõe sobre a prorrogação da redução da jornada de trabalho e da suspensão temporária do contrato de trabalho previstas na Medida Provisória nº. 936, de 2020".

Altera a MP 936/2020 para permitir que a redução proporcional da jornada de trabalho e salário se dê por 90 dias, prorrogáveis por até mais 90 dias.

Para a suspensão do contrato de trabalho, o prazo será de 60 dias, pondendo ser fracionado em até dois períodos de 30 dias, progrrogáveis por até mais 90 dias.

O período de prorrogação deverá se dar conforme conforme as exigências de cada setor para a retomada das atividades econômicas quanto ao atendimento de normas de isolamento.

#### **BENEFÍCIOS**

Dedução do lucro real e da base de cálculo da CSLL do custeio de despesas com educação dos empregados

**PL 02971/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES),** que "Acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a dedução tributária pela pessoa jurídica do custeio de despesas com educação dos empregados".

Determina que, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderão ser deduzidas as despesas do empregador com o custeio da educação de seus empregados, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, observado o limite anual individual de R\$ 3.561,50.

Prorrogação do fim do prazo da licença à gestante durante a pandemia

**PL 03056/2020 do deputado Schiavinato (PP/PR),** que "Estabelece, em caráter excepcional e imediato, a prorrogação do fim do prazo da licença à gestante, beneficiando as seguradas do regime próprio e do regime geral da previdência social".

Estabelece, em caráter excepcional e imediato, a prorrogação do fim do prazo da licença à gestante, beneficiando as seguradas do regime próprio e do regime geral da previdência social, devido a pandemia do COVID-19, quando o ente federativo municipal declarar estado de emergência ou de calamidade em saúde pública.

Às seguradas do regime próprio e do regime geral de previdência social que já retornaram da licença à gestante após a edição do decreto de calamidade pública, será concedida nova licença à gestante adicional, que se encerrará ao final da calamidade pública.





#### **FAT**

Inclusão de empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do FAT

**PL 03008/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA),** que "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador".

Inclui os empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ao lado do pagamento do abono salarial e financiamento de educação profissional e tecnológica.

Para efeitos desta Lei, a economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

#### **FGTS**

Inclusão de empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do FGTS

**PL 03007/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA),** que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)".

Inclui os empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários da aplicação de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao lado de habitação, saneamento e infraestrutura urbana.

Para efeito desta Lei, a economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Instituição do saque-educação e o saque-emergencial no âmbito do FGTS

**PL 03009/2020 do senador Jader Barbalho (MDB/PA),** que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para criar o saque-educação e o saque-emergencial".

Institui o saque-educação e o saque-emergencial no âmbito do FGTS

**Saque-educação** - o saque-educação se destina ao pagamento de financiamento estudantil após conclusão de curso de formação superior do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes, de forma que:

(i) amortize as parcelas ou liquidação do saldo devedor do financiamento estudantil; (ii) utilização de no máximo 50% do saldo da conta vinculada do FGTS;

(iii) na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque será feito com base no somatório de todos os saldos, apurados na data de solicitação do débito; e





(iv) a liberação do saque ocorrerá no prazo máximo de 10 dias corridos, a contar da data de recebimento do pedido e está condicionada à entrega da cópia do contrato do financiamento estudantil, com o saldo devedor atualizado, e do diploma de conclusão do curso superior ao agente financeiro onde for feita à solicitação.

**Saque-emergencial -** durante a vigência do estado de calamidade pública federal, aprovada pelo Congresso Nacional, permite o saque-emergencial destinado:

- (i) aos profissionais e trabalhadores da saúde que atuarem no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou que realizaram visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, e tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, tendo direito ao saque de até 100% sobre o saldo da sua conta vinculada do FGTS;
- (ii) àqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros, e forem afastados de suas atribuições em virtude do contágio com o Covid-19, terão direito ao sague de até 25% sobre o saldo da sua conta vinculada do FGTS e;
- (iii) aos profissionais liberais de quaisquer áreas, que pararam de trabalhar e deixaram de receber recursos para o seu sustento, terão direito ao saque de até 5% por mês do saldo da sua conta vinculada do FGTS, até o limite máximo de cinco meses;

A liberação do saque ocorrerá no prazo máximo de 10 dias corridos, a contar da data de recebimento do pedido e na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque será feito com base no somatório de todos os saldos, apurados na data de solicitação do débito.

#### Permissão para atuação de outras instituições financeiras como agentes operadores do FGTS

**PL 02995/2020 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP),** que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a atuação de instituições financeiras como agentes operadores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)".

Determina que os titulares das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) poderão escolher outros agentes operadores entre instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham sido previamente credenciadas em licitação conduzida pelo Conselho Curador.

O edital da licitação estabelecerá como critérios para o credenciamento das demais instituições financeiras, entre outros: (i) a maior remuneração oferecida às contas vinculadas de FGTS; (ii) os menores custos imputados ao patrimônio do FGTS e aos titulares das contas vinculadas, considerando taxa de administração e tarifas de serviços, entre outros; e (iii) a comprovação da solidez, do porte e da experiência da instituição financeira licitante em gestão de recursos.

#### Movimentação do FGTS na hipótese de nascimento ou adoção de filho

**PL 02999/2020 do deputado Vinicius Poit (NOVO/SP),** que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na situação de nascimento ou adoção de filho".

Permite a movimentação do FGTS na hipótese de nascimento ou adoção de filho menor de 14 anos de idade.





## **RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO**

Instituição do Programa Emergencial de Apoio ao Grupo de Risco durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus

**PL 03065/2020 do deputado Tiago Dimas (Solidariedade/TO),** que "Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Grupo de Risco durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (Covid-19) para os fins que especifica, e dá outras providências".

Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Grupo de Risco, com a finalidade de assistir à parcela da população em situação de risco por ocasião da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**Integrantes do grupo de risco:** para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se integrantes do Grupo de Risco: (i) os idosos; (ii) os diabéticos; (iii) os imunossuprimidos; (iv) os que possuem doenças cardiovasculares; (v) os que possuem doenças crônicas relacionadas ao sistema respiratório; (vi) as grávidas e as puérperas; (vii) as comunidades indígenas; (viii) as pessoas que possuam comorbidades que, associadas à Covid-19, representem risco à saúde; e (ix) as pessoas que possuam outras condições especiais, a serem definidas pelo Ministério da Saúde. A pessoa integrante do grupo de risco deverá comprovar a sua condição por meio de exames médicos ou de quaisquer documentos que o justifiquem, inclusive documentos digitais.

**Direito ao trabalho** - as pessoas comprovadamente integrantes do grupo de risco poderão aderir a regime de teletrabalho, de trabalho remoto ou a outro tipo de trabalho a distância, por meio de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

Para a celebração do acordo individual escrito referido, o empregado integrante do grupo de risco enviará requerimento ao empregador, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas.

O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constituirá tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas no acordo individual escrito e não integram a remuneração do empregado.

Se, após a pactuação de acordo individual, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras: (i) a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva e; (ii) a partir da vigência da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estipuladas no acordo individual.

Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, prevalecerão sobre a negociação coletiva.

No caso de impossibilidade de concessão de regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, o empregador, em resposta ao requerimento do empregado, deverá justificar, por escrito ou por meio eletrônico, as razões da não concessão e comprovar a necessidade do trabalho presencial.

Ausente ou insuficiente a justificativa, o empregador: (i) deverá zelar pela saúde do empregado integrante do grupo de risco, assegurando a disponibilidade de Equipamentos de Proteção Individual e de outros instrumentos aptos a mitigar a possibilidade de contágio pela Covid-19; e (ii) não poderá dispensar o empregado integrante do grupo de risco por 90 dias, contados da data do envio do requerimento, salvo por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

No caso de internação de empregado integrante do grupo de risco em razão de ter contraído Covid-19, o prazo da estabilidade de 90 dias restará suspenso durante o período de internação.





#### **CUSTO DE FINANCIAMENTO**

Disponibilização de garantias a crédito por meio do FGI - Fundo Garantidor para Investimentos ("FGI Expandido")

**MPV 00975/2020 do Poder Executivo,** que "Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020".

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito com o objetivo de facilitar o acesso a crédito a empresas de pequeno e médio porte por meio da disponibilização de garantias.

Alcança empresas com faturamento anual entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões.

Segundo a Exposição de Motivos, a garantia do FGI cobrirá 80% do financiamento. Esse é o percentual máximo previsto no Regulamento do FGI.

Prevê aporte da União ao FGI no valor de R\$ 20 bilhões. Valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União.

Os riscos de crédito assumidos por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

As operações de crédito poderão ser formalizadas por meio de instrumentos assinados digitalmente ou eletronicamente.

A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito.

Até 31 de dezembro de 2020, os agentes financeiros ficam dispensados de observar as seguintes disposições:

- Certidão trabalhista do art. 362 da CLT (art. 362, § 1º, da CLT);
- Certidão de Quitação Eleitoral (art. 7°, § 1°, IV, do Código Eleitoral)
- Certificado de Regularidade do FGTS (art. 27, caput, "b" e "c", da Lei n. 8.036/1990; e art. 1º da Lei n. 9.012/1995)
- Certidão Negativa de Débito (art. 47, I, "a", da Lei n. 8.212/1991; e art. 10 da Lei n. 8.870/1994);
- Certidão Negativa de Débito do INSS (art. 10 da lei 8.870/1994)
- Quitação de débitos relativos ao Imposto Territorial Rural ITR (art. 20 da Lei n. 9.393/1996);
- Inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal CADIN (art. 6º da Lei 10.522/2002 e art. 62 do Decreto-Lei nº 147/1967.

A garantia concedida pelo FGI não implica em isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros concedentes do crédito, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

O Pronampe, programa de crédito para as micro e pequenas empresas instituído pela Lei 13.999/2020, poderá contar com garantia do FGO em até 100% da operação garantida. O percentual anterior era de 85%.





#### Alteração na alíquota do recolhimento compulsório

**PL 02959/2020 do deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA)**, que "Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 e incorpora regras de incentivo gerais à concessão de crédito às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou a outros setores da iniciativa privada, estimulados por meio de programas oficiais de concessão de linhas de crédito do Governo Federal, durante o exercício de 2020 ou enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19)".

Durante o período da calamidade, a exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- 1) a exigibilidade de recolhimento compulsório deverá ser apurada mediante a aplicação de alíquota de 33% sobre a base de cálculo descrita na regulamentação do Banco Central do Brasil quanto ao tema, em vigor ao final de abril de 2020;
- 2) o saldo de encerramento diário da conta de recolhimento no Banco Central do Brasil não deverá ser remunerado.

A alíquota será de 15% para as instituições financeiras que aderirem ao Pronampe - programa emergencial de apoio à micro e pequena empresa, para prover financiamento às MPEs, instituído pela Lei 13.999/2020 e que tenham aumentado o crédito para pessoas jurídicas em pelo menos 35%, na comparação com o mesmo trimestre do ano anterior. Nesse caso, o saldo de encerramento diário da conta de recolhimento no Banco Central do Brasil, deverá ser remunerado pela taxa Selic.

Determina ainda que, no Pronampe, as instituições financeiras terão prazo de dois dias úteis para dar resposta sobre a aprovação ou não dos pedidos de financiamento. Em caso de não aprovação, a instituição financeira não poderá se recusar a fornecer informações requeridas pelo cliente.

Alteração da MP 944 para aumentar o prazo de financiamento da folha de pagamentos para seis meses

**PL 03071/2020 do deputado Ricardo Silva (PSB/SP),** que "Altera o prazo estabelecido pelo artigo 2º, § 1º, I, da Medida Provisória n.º 944, de 3 de abril de 2020, que institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos".

Altera a MP 944, para prever que o financiamento da folha de pagamentos ocorra pelo período de seis meses.

#### **INFRAESTRUTURA**

Estímulos para a navegação no Brasil

PL 03129/2020 da senadora Kátia Abreu (PP/TO), que "Cria estímulos para a navegação no Brasil".

O transporte de mercadorias na navegação de cabotagem depende de autorização que somente será concedida a empresa constituída no Brasil - pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente - , e que seja proprietária de embarcação construída no País, propulsada ou não, devidamente classificada para navegação em mar aberto, com características essenciais para atender ao tipo de transporte pretendido, na forma da regulamentação.

O afretamento de embarcação estrangeira por tempo, quando verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido, não poderá limitar o número de viagens a serem realizadas.

Independe de autorização o afretamento de embarcação estrangeira a casco nu, independentemente do porte e do tipo de uso. Tais embarcações não serão consideradas brasileiras quando verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido.





**Seguros e resseguros** - assegura às empresas brasileiras de navegação a livre contratação, no mercado internacional ou doméstico, da cobertura de seguro e resseguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para suas embarcações registradas no REB.

Inclui entre as diretrizes gerais do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre: promover o tratamento isonômico nos procedimentos de alfandegamento e das exportações e adotar ações que facilitem a multimodalidade e implantação do documento único no desembaraço das mercadorias; e a implantação de sistema eletrônico para entrega e recebimento de mercadorias, contemplando a multimodalidade.

Inclui entre os objetivos da ANTAQ impedir formações de estruturas cartelizadas que constituam infração da ordem econômica.

Determina, que também caberá a ANTAQ, fomentar a competição e tomar as medidas necessárias para evitar o bloqueio ao afretamento de embarcações quando verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido, particularmente no tocante à oferta de má-fé de embarcações que não atendam plenamente às necessidades dos afretadores.

Adicional de Frete para renovação da Marinha Mercante (AFRMM) - o AFRMM incidente sobre incidênte sobre a navegação de longo curso, calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, deverá ter a alíquota reduzida em cinco pontos percentuais a cada ano, até a alíquota zero, quando se extinguirá a cobrança do tributo.

Isenta da cobrança de AFRMM as cargas de adubos (fertilizantes) classificados no capítulo 31 da Tipi.

**Revogações** - ficam revogados os incisos II e III do art. 6º da Lei nº 10.893/04. Extingue a cobrança do AFRMM nas navegações de cabotagem na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

**Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM -** caberá ao CDFMM estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento do Fundo de Marinha Mercante, em consonância com a Política Nacional de Transportes (PNT).

O CDFMM aprovará, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento do Fundo de Marinha Mercante para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário e priorizando a transparência, a impessoalidade a diversificação dos beneficiários.

O CDFMM deve encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de do Congresso Nacional, para conhecimento e acompanhamento.

Registro de direitos reais e de outros ônus que gravem embarcações brasileiras - os direitos reais e os ônus poderão ter foro estipulado fora do Brasil, caso no qual terá a respectiva lei de regência, sendo o registro realizado no Brasil apenas de caráter informativo.

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

## CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Imunidade do ITCD sobre doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos

**PEC 00014/2020 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP),** que "Altera o art. 155 da Constituição Federal para vedar a instituição do ITCD sobre as transmissões e doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos".

Determina que o ITCMD não incidirá sobre as transmissões e as doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.





Incentivos a doações que visem o enfrentamento da crise na saúde pública decorrente do coronavírus

**PL 01756/2020 do deputado Roberto Pessoa (PSDB/CE),** que "Altera a lei 13.979, de 06 fevereiro de 2020, para incentivar doações visando o enfrentamento da crise na saúde pública decorrente do Coronavírus".

Determina que os contribuintes do imposto de renda poderão efetuar doações, devidamente comprovadas, no âmbito nacional, distrital, estadual ou municipal, visando o combate ao coronavírus, sendo essas deduzidas do imposto de renda do corrente exercício, obedecendo os seguintes critérios: i) observado o limite de R\$ 1 milhão, a pessoa jurídica poderá abater 50% da doação efetuada e; ii) observado o limite de R\$ 200 mil, a pessoa física poderá abater 50% da doação efetuada.

Os contribuintes que realizaram doações antes da publicação desta Lei, poderão gozar do mesmo incentivo fiscal, mediante efetiva comprovação da doação.

#### Dedução do IRPJ de doações para enfrentamento do coronavírus

**PL 01965/2020 do deputado Hélio Leite (DEM/PA),** que "Dispõe sobre incentivos fiscais para doações efetuadas aos Fundos Municipais de Saúde, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)".

Permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas tributadas pelo lucro real, das doações efetuadas aos Fundos Municipais de Saúde em decorrência do novo Coronavírus. A dedução somente poderá ser efetuada durante o estado de calamidade pública e as doações se darão por meio de transferência de quantias em espécie.

**Limites** - as deduções de que trata esta Lei: I - relativamente às pessoas físicas ficam limitadas a 6% do imposto devido; II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ficam limitadas a 2% do IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

**Vedações -** as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

#### Programa Renda Básica Brasileira por meio do aumento da carga tributária

PL 03023/2020 do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), que "Cria o Programa Renda Básica Brasileira".

Cria o Programa Renda Básica Brasileira e unifica os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, em especial Seguro Defeso, Programa Bolsa Família, Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Bolsa Verde), Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Os atuais beneficiários dos programas de transferência de renda citados acima serão automaticamente inscritos no Programa Renda Básica Brasileira.

**Renda básica** - será concedida uma renda básica no valor de R\$ 600 mensais, reajustado anualmente pelo INPC, aos que cumpram cumulativamente os sequintes requisitos:

I - ser maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo;

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de outro programa de transferência de renda;

IV - ter renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou a renda familiar mensal total de até três salários mínimos:

V - não ter recebido rendimentos acima do limite de isenção do IRPF, no ano anterior; e



VI - exerça atividade na condição de MEI; contribuinte individual do RGPS; trabalhador informal, inclusive o intermitente inativo; pescador artesanal.

CSLL de instituições financeiras - aumenta a alíquota da CSLL das instituições financeiras de 15% para 25%.

Juros sobre capital próprio (JCP) - aumenta de 15% para 20% a alíquota do IR incidente sobre os JCP.

**Lucros e dividendos** - determina que os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

**Nova contribuição para o setor de telecomunicações -** institui contribuição destinada a financiar a Renda Básica Brasileira, nos seguintes termos:

I - contribuição de 0,5% sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos ao ICMS, PIS e Cofins;

II - contribuição de 1% devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas.

**Destinação de recursos do Funttel** - o patrimônio existente do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel) será inteiramente destinado ao financiamento do Programa Renda Básica Brasileira.

**Destinação dos recursos advindos da elevação da carga tributária -** as dotações orçamentárias advindas das alterações citadas acima serão integralmente utilizadas no financiamento do Programa Renda Básica Brasileira.

**Regulamentação** - o Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de 90 dias, contados da sua publicação, sob pena de crime de responsabilidade.

Retroatividade dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL apurados em 2020

**PL 03140/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF),** que "Autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020, nos termos que especifica".

Autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, apurados no anocalendário de 2020, que poderão ser compensados com os resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2018, da seguinte forma:

**Compensação** - o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição apurados em 2020 poderão ser compensados com resultados apurados pela pessoa jurídica nos anos-calendário de 2018 e 2019. À essa compensação não se aplicam os limites de 30% previstos atualmente na legislação.

**Restituição** - a pessoa jurídica terá direito a receber, em espécie, o valor do pagamento realizado a maior (diminuição do saldo positivo), ou da restituição recebida a menor (aumento do saldo negativo), do imposto ou contribuição recolhidos com base em resultados apurados nos anos-calendário de 2018 e 2019, diferença constatada após a compensação retroativa do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da contribuição.

O valor a ser restituído nos termos do inciso será calculado mediante nova apuração do imposto ou da contribuição devidos nos anos-calendário de 2018 e 2019 e respectiva entrega da escrituração fiscal retificadora e será pago em até 60 dias após a entrega das obrigações acessórias retificadoras.

**Lucro presumido** - à pessoa jurídica optante pelo lucro presumido será garantida, mediante apresentação ou retificação das obrigações acessórias necessárias, a mudança de opção pelo lucro real, exclusivamente para nova apuração do resultado tributável dos anos-calendário 2018, 2019 e 2020 e compensação de prejuízos e bases negativas da contribuição nos termos citados acima.

**Regulamentação** - o Poder Executivo regulamentará o disposto acima.





## **DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES**

Regulamentação do repasse devido pela União por conta da desoneração do ICMS nas exportações

**PLP 00133/2020 do senador Wellington Fagundes (PL/MT),** que "Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado, e declara atendida a regra de cessação contida no § 2º no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Determina que a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no período de 2020 a 2037, o montante de R\$ 58 bilhões, escalonado da seguinte forma: I - de 2020 a 2030, serão entregues, a cada exercício, R\$ 4 bilhões; e II - de 2031 a 2037, o montante entregue no período anterior será reduzido progressivamente em R\$ 500 milhões a cada exercício.

**Divisão dos recursos** - da parcela devida a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% ao próprio Estado e 25% aos seus Municípios.

**Leilão dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa** - determina que, dos valores arrecadados na forma do leilão referente aos Blocos de Atapu e Sépia, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, a União entregará aos Estados, Distrito Federal e Municípios, adicionalmente, quatro bilhões de reais.

**Obrigação de repasse da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios -** considera-se cumprida a regra de cessação contida no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece montantes que a União destinará aos Estados, Distrito Federal e Municípios enquanto o ICMS tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a 85%, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

As entregas de recursos somente serão efetivadas caso o ente beneficiado reconheça, mediante a aprovação de lei específica, que estão quitados os valores porventura devidos, vencidos e vincendos, decorrentes do disposto no art. 91 do ADCT.

Não serão devidos honorários advocatícios nas ações judiciais extintas em decorrência de acordo firmado entre as partes interessadas no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO nº 25, que questiona a omissão do Congresso Nacional em relação à edição da lei complementar prevista art. 91 do ADCT.

**Revogações -** revogam-se os arts. 46 a 60 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que tratam da criação e definições do Fundo Social dos recursos do pré-sal.

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Aumento da pena de crime de sonegação tributária

**PL 02972/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES),** que "Altera o art. 1 da Lei n 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o art. 337-A do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para equiparar as penas previstas para os crimes de sonegação fiscal às previstas para os crimes de corrupção ativa e passiva".

Determina que a pena para crime contra a ordem tributária de sonegação e sonegação de contribuição previdenciária será de reclusão de 2 a 12 anos, e multa. A pena atual é de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.



Unificação de cadastros fiscais da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios para integração de envio de obrigações acessórias

**PLP 00144/2020 do deputado Paulo Ganime (NOVO/RJ),** que "Modifica a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, para unificar os cadastros fiscais da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios".

Estabelece que compete à União manter cadastro fiscal nacional unificado das pessoas naturais e jurídicas e ambiente digital único, destinado à recepção, validação, armazenamento e autenticação de documentos integrantes da escrituração contábil ou fiscal de interesse da Fazenda Pública federal, estadual, distrital e municipal.

Salvo disposição expressa de lei em contrário, a apresentação da documentação contábil ou fiscal no ambiente digital único dispensa o cumprimento da obrigação correlata prevista na legislação tributária estadual, distrital ou municipal, sendo garantido à Fazenda Pública o acesso direto à documentação exigível no âmbito de sua competência tributária, independentemente de convênio ou autorização de órgão federal.

A apresentação de documento fiscal de interesse de mais de uma unidade da federação no ambiente digital unificado observará as formas e periodicidades acordadas no âmbito do CONFAZ ou do órgão correlato de representação dos Municípios.

O cadastro da pessoa jurídica contemplará todos os seus estabelecimentos e unidades econômicas ou profissionais e poderá ter seu status alterado de ofício ou mediante solicitação da Fazenda Pública estadual, distrital ou municipal interessada, nas hipóteses previstas na lei federal.

#### Instituição de contrapartida para acesso a medidas de enfrentamento do coronavírus

**PL 03093/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI),** que "Dispõe sobre condicionantes para o apoio governamental a pessoas jurídicas e físicas durante enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Inclui na Lei de medidas emergenciais para enfrentamento da emergência de saúde pública a determinação de que todas as medidas de apoio governamental a pessoas jurídicas e físicas vinculadas à pandemia estão condicionadas a:

- (i) proibição de demitir empregados e colaboradores, salvo a pedido do empregado ou colaborador;
- (ii) proibição de diminuir salários e auxílios de empregados e colaboradores;
- (ii) proibição de realizar recompra de ações pela própria empresa;
- (iv) obrigação de pagamento em dia das contribuições patronais e demais tributos, salvo aqueles reduzidos por lei ou cujo prazo de pagamento foi diferido, bem como a quitação de todos os débitos com a fazenda pública;
- (v) proibição de pagamento de bônus ou outra remuneração excepcional a executivos, bem como interdição de elevar-lhes a remuneração;
- (vi) proibição de distribuir lucros e dividendos para acionistas em montante superior àquele verificado no ano de 2019;
- (vii) interdição de realizar aumento abusivo de preços de bens e serviços, que caso ocorra sujeitará os responsáveis a prática de crime contra a economia popular.

O descumprimento das obrigações acima configura crime contra a ordem econômica.





#### INFRAESTRUTURA SOCIAL

## **EDUCAÇÃO**

Vedação da suspensão de pagamento de bolsa auxílio aos estagiários durante estado de calamidade

**PL 02978/2020 do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ),** que "Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para vedar a suspensão do pagamento de bolsa auxílio aos estagiários durante estado de calamidade pública e dá outras providências".

Veda, durante a vigência da decretação de calamidade pública, a suspensão do pagamento da bolsa auxílio aos estagiários, que deverão ser pagas retroativamente, caso tenham sido suspensas.

Ademais, determina que os contratos de estágio em curso durante período de estado de calamidade pública terão sua vigência prorrogada por prazo idêntico à duração do estado de calamidade, desde que seja de interesse do estagiário.

Também estabelece que todos os contratos de estágio vigentes desde o início da decretação da calamidade terão seu término contratual suspenso, caso seja de interesse do estagiário.

Utilização do ensino à distância em substituição ao presencial em caso de extrema necessidade

**PL 02979/2020 do deputado Rubens Otoni (PT/GO),** que "Insere dispositivos na Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para instituir a utilização do ensino a distância em substituição ao presencial em caso de extrema necessidade e assegurar o fornecimento de internet e equipamentos necessários ao acesso à educação à distância para alunos e professores".

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) para estabelecer que o ensino à distância em substituição ao ensino presencial poderá ocorrer em casos de extrema necessidade, transitoriamente, mediante a garantia de acesso a todos os alunos, perdurando-se somente durante o prazo das situações excepcionais que o justifiquem.

Insere dentro o rol de deveres do Estado com educação escolar pública o acesso à internet e aos equipamentos necessários para o atendimento escolar na educação à distância, quando o aluno esteja, transitória ou permanentemente, impossibilitado de frequentar o ambiente escolar presencialmente.

## **INTERESSE SETORIAL**

## INDÚSTRIA AEROESPACIAL E DE DEFESA

Autorização para o Poder Executivo Federal adquirir o controle acionário da EMBRAER

**PL 03084/2020 do deputado Orlando Silva (PCdoB/SP),** que "Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.- EMBRAER e dá outras providências".

Autoriza o Poder Executivo Federal autorizado a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER.

A aquisição do controle acionário poderá ser executada diretamente pela União com o concurso e na qualidade de gestor operacional do processo, pelo BNDES, diretamente ou pelo BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, através de uma das seguintes modalidades: I - desapropriação das ações integrantes do capital social da EMBRAER S.A., total ou parcialmente, que garanta o controle acionário da companhia; II - aquisição, mediante oferta pública de aquisição de ações, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia; III - aquisição, mediante aumento de capital social, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia.





A União deverá exercer o poder de veto, definido no Estatuto Social da companhia sempre que se tratar de transferência do controle acionário da EMBRAER S.A. para companhias estrangeiras ou que impliquem na desnacionalização, direta ou indireta do controle acionário da companhia.

## INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Inclusão da radiodifusão comunitária entre os objetos de financiamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust)

**PL 02771/2020 da deputada Benedita da Silva (PT/RJ),** que "Altera a Lei n° 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para transformá-lo no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão Comunitária".

Nomeia o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) como Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão Comunitária.

Destina parte dos financiamentos do Fust para a instalação de novos serviços de radiodifusão comunitária e transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão comunitária.

Em cada exercício, pelo menos 40% dos recursos do Fust destinados à radiodifusão comunitária serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

## INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição de sacolas plásticas não-biodegradáveis em estabelecimentos comerciais

**PL 03037/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP),** que "Dispõe sobre a proibição do uso de sacolas plásticas em todos os estabelecimentos comerciais do e dá outras providências".

Proíbe o uso de sacolas plásticas em todos os estabelecimentos comerciais no território nacional.

**Sacolas plásticas** - são consideradas todas aquelas fabricadas com material plástico não retornável e não degradável.

**Vigência** - a proibição terá vigor no prazo de três meses, a partir da data de publicação da lei, para os estabelecimentos comerciais adaptarem novos produtos para suas embalagens como sacolas biodegradáveis.

O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, será responsável pela fiscalização, multa e apreensão dos materiais encontrados nos estabelecimentos comerciais, a ser regulado em legislação própria.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.